

Agravo de Instrumento n.º 316/88

Órgão Especial

Relator, Des. N. Doreste Baptista.

Declaração incidental de inconstitucionalidade. Imposto de transmissão na aquisição por usucapião. É inconstitucional o dispositivo legal que exige o tributo. Manifestação plenária e unânime do Supremo Tribunal Federal. Acolhimento da arguição na esfera estadual.

VISTOS, relatados e discutivos estes autos de Arguição de Inconstitucionalidade n.º 02/89 em que é argüente a EGREGIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO,

ACORDAM os desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por maioria de votos (vencido o Sr. Desembargador HERMANO DUNCAN FERREIRA PINTO), em declarar a inconstitucionalidade do art. 72, item XIII, do Decreto-lei n.º 05, de 15 de março de 1975, dispensado, porém, o envio de cópias (Reg. Int., art. 104, § 1.º), tendo em vista a ulterior revogação pela Lei n.º 1.241, de 30.11.87, neste integrado o relatório de fls. 46.

A matéria atinente à natureza da aquisição por usucapião — se originária ou derivada —, ainda que passível seja de controvérsia, encontra-se, contudo, pacificada por decisão, plenária e unânime, do E. Supremo Tribunal Federal (RTJ, 117/652).

Era, pois, inconstitucional, o disposto no art. 72, XIII do DL n.º 05, de 1975, que exigia imposto de transmissão na aquisição pela *usucapio*.

No entender dessa jurisprudência não há transmissão nessa forma de aquisição do bem. Assim, não haveria suporte fáctico a legitimar a imposição do tributo, na aceção do art. 23, I, da Carta de 1967, Emenda n.º 01, de 1969.

Esclareça-se, por último, que a disposição legal em causa já foi revogada pela Lei n.º 1.241, de 30.11.87, razão por que se deve dispensar o expediente previsto no art. 104, § 1.º do Regimento Interno do Tribunal.

Rio de Janeiro, 06 de abril de 1990.

DES. PAULO PINTO
Presidente em exercício
DES. NEWTON DORESTE BAPTISTA
Relator
CARLOS ANTONIO NAVEGA
Procurador-Geral de Justiça

VOTO VENCIDO

Ouso discordar da douta maioria, por não ver inconstitucionalidade na lei alvejada.

Não considero o usucapião como forma de aquisição originária. No usucapião o imóvel usucapiendo tinha um dono, que, por não exercer seus direitos relativos à propriedade do imóvel, os perde, sendo eles retirados pelo Poder Público, que os transfere a quem realmente os exerce de fato.

Assim, entendo existente uma transmissão de direitos, ainda que não direta e nem voluntária, mas, por intervenção do Poder Estadual.

Pelos argumentos expostos, rejeito a arguição.

HERMANO DUNCAN FERREIRA PINTO